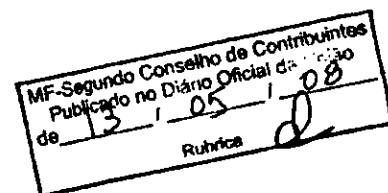




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº	12045.000265/2007-55
Recurso nº	144.456 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº	206-00.353
Sessão de	12 de fevereiro de 2008
Recorrente	SIDRÔNIO FREIRE DA SILVA
Recorrida	SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM NATAL - RN



Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 29/06/2004

Ementa: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA –
DESCUMPRIMENTO - RESPONSABILIDADE DO
DIRIGENTE – APLICAÇÃO DO ART. 41 DA LEI
Nº. 8.212/91.

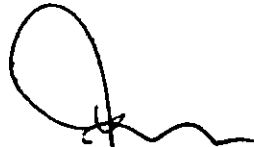
Consiste em infração à legislação previdenciária, a empresa deixar de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Município. Ente Federativo. Prefeito. Chefe do Poder Executivo Municipal. Direção política e administrativa. Poder hierárquico. Não comprovação de delegação para prática dos atos que cumpram as obrigações acessórias previdenciárias.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

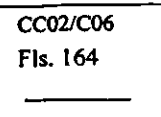
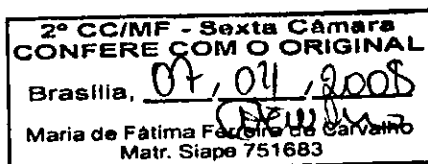
Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de infração ao disposto no art. 32, inciso I da Lei nº 8.212/1991 c/c art. 225, inciso I e § 9º do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa deixar de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

O Relatório Fiscal da Infração (fl. 02) informa que nas competências compreendidas entre janeiro/1997 a 12/2002 as folhas de pagamento do Município não continham a totalização mensal, bem como a discriminação do cargo/função ocupado pelos segurados. Ainda não constaram das folhas de pagamento as remunerações pagas a contribuintes individuais, inclusive, transportadores autônomos.

De acordo com o art. 41 da Lei nº 8.212/1991, em se tratando de órgão público, seu dirigente responde pessoalmente pelas multas aplicadas por descumprimento de obrigação acessória no período de sua atuação. No caso, apesar de intimado, não foi apresentado pelo Município nenhum ato legal ou normativo de atribuição de competência para a prática de atos relativos às obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária.

Em razão da ocorrência de reincidência, houve a gradação da multa de acordo com o que dispõe o art. 292, inciso IV do Dec. nº 3.048/1999.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 15/21) onde afirma que nos termos do art. 41 da Lei nº 8.212/1991, o dirigente só poderia ser responsabilizado se houvesse prova de que foi ele a pessoa responsável pela infração cometida, e tal situação não está demonstrada.

Argumenta que não consta entre as atribuições do Chefe do Poder Executivo prevista na Lei Orgânica Municipal, a responsabilidade por elaborar folhas de pagamento. Entende inimaginável que o Chefe do Poder Executivo Municipal execute essa tarefa que se enquadra entre aquelas afetas aos seus auxiliares, não sendo privativa nem indelegável.

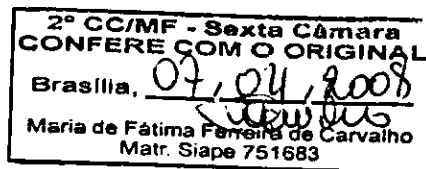
Afirma que os Tribunais Regionais Federais não têm reconhecido responsabilidade do Chefe do Poder Executivo quando há prova (?) de que foi ele a pessoa responsável pela omissão ou violação das informações prestadas ao INSS.

Pela Decisão-Notificação nº 18.421.4/060/2004 (fls. 27/40), a autuação foi considerada procedente.

Irresignado, o autuado apresentou recurso tempestivo (fls. 44/51), onde efetua repetição dos argumentos já apresentados em defesa.

Em contra-razões (fls. 53/59), a SRP manteve a decisão recorrida.

Os autos foram encaminhados à 2ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social que pelo Decisório nº 175/2005 (fls 60/62), converteu o julgamento em diligência para que fossem juntados aos autos a Lei Orgânica Municipal e eventual ato que defina a estrutura organizacional do ente municipal e estabeleça atribuições. Quanto ao auto de infração anterior que ensejou a reincidência, é solicitada a informação da



data em que transitou em julgado na esfera administrativa. No que se refere à infração, foi solicitada junta de cópia de pelo menos uma folha de pagamento que demonstre o não cumprimento dos padrões estabelecidos para sua confecção.

Em resposta, a auditoria fiscal informou (fl. 68) que o auto de infração que ensejou a reincidência transitou em julgado em 21/03/2003, de acordo com consulta aos sistemas informatizados do INSS.

Quanto ao pedido de juntada de folhas de pagamento, o mesmo não pode ser atendido em razão do Município haver alegado que as mesmas se encontravam em poder do autuado, ex-prefeito. Este devidamente intimado para a apresentação das folhas de pagamento, deixou de fazê-lo.

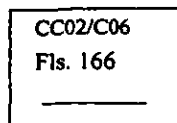
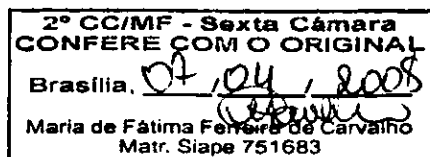
A auditoria fiscal anexa aos autos cópia da Lei Orgânica do Município de Tibau/RN.

Encaminhados à 2ª CaJ do CRPS, houve nova conversão em diligência para que fosse dada ciência ao autuado do resultado da diligência anterior.

Foi efetuada a devida intimação do autuado a respeito da informação fiscal resultante da diligência efetuada, porém o mesmo absteve-se de qualquer manifestação.

É o Relatório.

A handwritten signature in the bottom right corner of the page.



Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

Trata-se de recurso já acolhido pela então 2ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social, que converteu o julgamento em diligência. Em razão da transferência de competência para julgamento dos processos de débito relativos às contribuições previdenciárias para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, a continuidade do julgamento se dá no âmbito desse órgão. Assim, os autos foram a mim distribuídos para análise.

No caso em testilha, a autuação ocorreu pelo fato do Município não ter preparado a folha de pagamento de acordo com os padrões estabelecidos pelo INSS.

Em seu recurso, o autuado se limita a alegar, em sede de preliminar, a ilegitimidade passiva.

Tem-se que a responsabilidade do Prefeito, como chefe do Poder Executivo Municipal, é política e administrativa. No entanto, nada impede que disponha desse Poder Hierárquico, desde que observado o Princípio da Legalidade, ou seja, que o faça por meio de manifestação expressa de sua vontade, transferindo obrigações a seus subordinados;

Embora tenha sido solicitado pela auditoria fiscal em TIAD – Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (fl.11), qualquer ato normativo onde constasse a delegação de competência para a prática do ato que se consubstancie em obrigação acessória, nada foi apresentado.

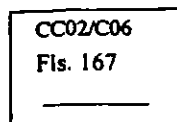
O art. 41 da Lei nº 8.212/1991 dispõe que o dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos da citada Lei e do seu regulamento.

Nesse sentido, não cabe ao fisco demonstrar que a atribuição é do dirigente, pois esta já se encontra expressa em lei. No caso, cabe ao dirigente apresentar qualquer ato que demonstre de forma inequívoca que a competência para prática do ato seria de outrem.

In casu, o procedimento adotado pela auditoria fiscal foi correto, pois antes da lavratura do auto de infração, ofereceu ao autuado a oportunidade de apresentar qualquer documento que o exonerasse do cumprimento da obrigação, o que não foi feito.

Ainda assim, em todas as diligências solicitadas, foi dada ao autuado a oportunidade de comprovar que o mesmo não deveria integrar o pólo passivo no presente caso.

Dessa forma, pela não comprovação da delegação da competência para a prática do ato a outra pessoa, a autuado é, efetivamente, o responsável pelo cumprimento da obrigação tributária acessória, portanto, a autuação deve prevalecer.



Nesse sentido, rejeito a preliminar suscitada.

Nada mais havendo a ser enfrentado e diante de todo o exposto.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso, **REJEITAR A PRELIMINAR** suscitada para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008


ANA MARIA BANDEIRA